



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**TEXTO FINAL AO
PROJETO DE LEI N° 4.805 DE 2020**

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas que possam sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, em razão de representar contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescida do seguinte Capítulo III:

**“CAPÍTULO III
DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS**

Art. 15-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal, e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.

§ 4º A reserva de identidade também poderá ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 15-B. Revelar a identidade, dados pessoais, imagem ou localização de testemunha ou vítima cuja preservação da identidade foi decretada pelo juiz:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da conduta resulta a efetiva prática de ameaça ou de violência contra a testemunha ou a vítima protegida ou sua família.”

Art. 3ºA Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a viger acrescida do seguinte art. 463-A:

**“CAPÍTULO III
DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS**

Art. 463-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

Art. 4ºA Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger com o seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A. Todo servidor público tem o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.

§ 1º O informante referido no *caput* tem direito à preservação de sua identidade, se houver risco concreto à vida ou à integridade física, ou de seus familiares, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação.

§ 2º No caso do §1º, o processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

§ 3º O servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública conta com as demais medidas de proteção previstas na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

§ 4º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo”

Art. 5º O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viver com a seguinte redação:

“Art. 116.

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, inclusive na forma do art. 242-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública

